

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

SARA FERREIRA CURY

LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA NO BRASIL:

Um estudo dos contornos normativos da expressão religiosa no panorama nacional

UBERLÂNDIA-MG

2023

SARA FERREIRA CURY

LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA NO BRASIL:

Um estudo dos contornos normativos da expressão religiosa no panorama nacional

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
Professor Jacy de Assis (FADIR) como
requisito parcial para a conclusão do
Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vitorino
Souza Alves

UBERLÂNDIA-MG

2023

SARA FERREIRA CURY

LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA NO BRASIL:

Um estudo dos contornos normativos da expressão religiosa no panorama nacional

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
Professor Jacy de Assis (FADIR) como
requisito parcial para a conclusão do
Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vitorino
Souza Alves

Nota:

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Rodrigo Vitorino Souza Alves, Doutor, Universidade Federal de Uberlândia.

Alexandre Walmott Borges, Doutor, Universidade Federal de Uberlândia.

Naiara Aparecida Lima Vilela, Mestranda, Universidade Federal de Uberlândia.

Aos meus pais, pois há muito de vocês nessa conquista e à minha irmã, a qual dedico diariamente meus maiores esforços a fim de me tornar um exemplo digno da expectativa que esta me direciona.

SUMÁRIO

1. RELIGIÃO, ESTADO E DIREITO.....	6
2. LIBERDADE RELIGIOSA: LIMITES E CONTORNOS LEGAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	8
a) a Liberdade de Religião ou Crença enquanto Direito Fundamental.....	8
b) a separação entre Estado e Religião.....	9
c) o direito à Objeção de Consciência	10
d) a vedação de instituir impostos sobre templos de qualquer culto.....	11
e) o direito ao ensino religioso	12
f) o direito ao reconhecimento do casamento religioso.....	13
3. A PROTEÇÃO DA EXPRESSÃO RELIGIOSA ENQUANTO DESDOBRAMENTO NECESSÁRIO À LIBERDADE RELIGIOSA.....	14
a) Panorama geral da Liberdade Religiosa	14
b) O núcleo essencial da Liberdade Religiosa	17
4. ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
BIBLIOGRAFIA	26

**LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA NO BRASIL: Um estudo dos Contornos
Legais da Expressão Religiosa no Panorama Nacional**

**FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF IN BRAZIL: A Study of the Legal Contours
of Religious Expression in the National Landscape**

Sara Ferreira Cury¹

RESUMO

Há no panorama brasileiro, um dos países mais populosos do mundo, imensa pluralidade religiosa, sendo que parcela relevante da sociedade se comunica utilizando algum discurso religioso. Frisa-se que a liberdade religiosa constitui direito fundamental do ser humano e é indispensável a sua dignidade. Tendo em vista que a pluralização cria pressões no sentido da liberdade religiosa, por razões práticas de manter a estabilidade, particularmente em um país de tamanha extensão e diversidade, na proteção da liberdade religiosa, é perceptível a necessidade de uma atenção cuidadosa ao direito à liberdade de religião ou crença, de modo que seja garantida uma sociedade democrática e plural, sem exclusão ou intolerância contra crença alguma. Para tanto, este estudo visa à análise do que constitui, essencialmente, a liberdade religiosa para fins de proteção, e quais os aspectos desta que são resguardados normativa e jurisprudencialmente no Brasil. Analisa-se as normas de proteção constitucional, bem como as facetas da manifestação da crença e quais destas seriam passíveis de intervenção do Estado e do Direito, por meio de doutrina e legislação, e em especial pelo estudo de jurisprudências que abordam especificamente a aplicação do Direito Brasileiro sobre o tema. Assim, levando em consideração que a Religião é realidade vívida no Brasil, e direito inerente ao ser humano, realizar-se-á este estudo a fim de visualizar, na prática, como a liberdade religiosa é resguardada no cenário brasileiro.

Palavras-chave: Liberdade de Religião ou Crença. Liberdade Religiosa. Expressão Religiosa. Limites do Discurso. Jurisprudências Brasileiras.

¹ Discente do curso de graduação em Direito na Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: sf.cury@gmail.com.

ABSTRACT

In Brazil, one of the most populous countries in the world, there is an immense religious plurality, and a significant portion of society communicates using some kind of religious discourse. It must be emphasized that religious freedom is a fundamental human right and is indispensable to human dignity. Given that pluralization creates pressures towards religious freedom, for practical reasons of maintaining stability, particularly in a country of such size and diversity, in the protection of religious freedom, it is noticeable the need for careful attention to the right to freedom of religion or belief, in order to ensure a democratic and plural society, without exclusion or intolerance against any belief. Therefore, this study aims to analyze what essentially constitutes religious freedom for protection purposes, and what aspects of it are protected normatively or jurisprudentially in Brazil. The constitutional protection norms are analyzed, as well as the facets of the manifestation of belief and which of them would be subject to intervention by the State and the Law, by means of doctrine and legislation, and especially by the study of jurisprudences that specifically address the application of Brazilian Law on the subject. Thus, taking into consideration that religion is a vivid reality in Brazil, and a right inherent to human beings, this study will be conducted in order to visualize, in practice, how religious freedom is protected in the Brazilian scenario.

Key Words: Freedom of Religion or Belief. Religious Freedom. Religious Expression. Limits of Discourse. Brazilian Jurisprudence.

1. RELIGIÃO, ESTADO E DIREITO

Ao longo da história, as previsões sociológicas eram de que as religiões não conseguiriam sobreviver aos avanços tecnológicos e mudanças culturais, se tornando, eventualmente, um fenômeno meramente residual. Porém, no que o jurista Jónatas Eduardo Mendes, chama de “a revanche de Deus”, a partir da segunda metade dos anos 70 do século passado, inicia-se o ressurgimento da religião como força social, reavivando sua vitalidade política e retornando ao espaço público, convertendo-se em ‘elemento fundamental de identidade cultural e nacional, sobretudo em países onde o fator religioso foi severamente reprimido ou simplesmente neutralizado’ (WEINGARTNER, 2007, p. 37).

E, diante deste novo panorama, tem-se a última estatística publicada no âmbito brasileiro, país composto de grande pluralidade religiosa. Segundo o “Censo 2010” do

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)², 64,6% da população se declara católica romana, 22,2% são evangélicos, 8% são não filiados, agnósticos ou ateus, 2% se reconhecem como espíritas, 8% são adeptos de religiões de matriz africana, 12% são budistas e 3,2% integram os demais grupos religiosos. Importa frisar que a pluralidade brasileira não se atém à diversidade religiosa, mas também à migração religiosa, isto é, na constante mudança de religiões presenciada no país – diversos evangélicos eram católicos, assim como muitos indivíduos que se denominavam no último censo sem religião outrora compuseram grupos religiosos, dentre outras variações.

Nisso, tem-se que apenas 8% da população declara não professar qualquer crença ou religião, sendo perceptível a necessidade da efetivação do direito à liberdade de religião ou crença para a garantia de uma sociedade democrática e plural, sem exclusão ou intolerância contra crença alguma. Peter L. Berger, sociólogo da religião, afirma: “a pluralização cria pressões no sentido da liberdade religiosa, por razões práticas de manter a estabilidade, quando não como um reconhecimento desta liberdade enquanto direito humano básico” (BERGER, 2017, p. 97).

Nota-se também um caráter sensível do fenômeno religioso, uma vez que a dimensão religiosa ou espiritual de um indivíduo é constitutiva de sua dignidade humana (CANOTILHO, 2018, p. 276). Necessária, assim, atenção singular ao tema, pela essencialidade da dimensão religiosa na vida do ser humano. Nas palavras de José Ortega Y Gasset:

Essas ‘ideias’ básicas, que chamo de ‘crenças’ (...) não surgem em tal dia e tal hora dentro de nossa vida, não chegamos a ela por um ato particular de pensamento; não são, em suma, pensamentos que temos, não são ocorrências nem mesmo daquela espécie mais elevada por sua perfeição lógica que denominamos ‘raciocínios’. É totalmente o contrário: essas ideias, que na verdade são ‘crenças’, constituem o continente de nossa vida e, por isso, não têm o caráter de conteúdos particulares dentro desta. Pode-se dizer que não são ideias que temos, mas ideias que somos. (GASSET, 2018, p.15)

Por certo, se faz necessário analisar a Liberdade Religiosa enquanto direito fundamental do ser humano e constitutivo de sua dignidade humana buscando entender como sua proteção tem se dado no cenário brasileiro. Para tanto, têm-se duas esferas: (1) o âmbito interno da religião, que inclui a consciência e os pensamentos intrínsecos às crenças religiosas e não religiosas, o qual se alinha ao chamado “fundamentalismo-crença” estabelecido pelo jurista Jayme Weingartner, e que será estudado em tópico posterior; e (2) o âmbito externo da religião, que inclui a manifestação, a exteriorização e a prática dessas crenças e religiões, e

² Censo na íntegra disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

que, a depender da forma de atuação do Direito e do Estado, pode aproximar-se do chamado “fundamentalismo-militante” denominado pelo jurista, que também será posteriormente abordado.

Para entender o papel do Direito e do Estado na proteção da Liberdade Religiosa, bem como quais são os aspectos essenciais a serem resguardados e, diante disso, quais os limites de interferência no sentimento religioso, este estudo se propõe a analisar os contornos estabelecidos para a expressão da religião no cenário brasileiro, de modo a colaborar na construção de um entendimento dos limites e contornos da liberdade religiosa.

2. LIBERDADE RELIGIOSA: LIMITES E CONTORNOS LEGAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Inicialmente, cabe abordar que apesar de o panorama brasileiro indicar a expressividade da Religião ou Crença no país, existe uma dificuldade crônica na compreensão do que é “Liberdade Religiosa” e quais seus limites, em especial no que tange à essencialidade da crença e seus dogmas inegociáveis. Oportuno apontar que, mesmo com essa dificuldade, a Constituição Federal Brasileira de 1988 possui um amplo rol protetivo relacionado ao fenômeno religioso, que deve ser abordado de maneira detalhada, a fim de que seja possível delinear e construir os contornos legais da Liberdade Religiosa no Brasil.

Importa ressaltar que, apesar de ampla e protecionista em diversos aspectos da religião ou crença, a Constituição Federal Brasileira de 1988 não abrange, em sua literalidade, a expressão “liberdade religiosa”.

a) a Liberdade de Religião ou Crença enquanto Direito Fundamental

Dentre as inúmeras liberdades individuais tuteladas pelo Estado, o artigo 5º da Constituição, que elenca os direitos fundamentais, consolida a Liberdade de Religião ou Crença enquanto Direito Fundamental em seus incisos VI e VII, como se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Em análise do inciso VI, necessário compreender, primeiramente, que a liberdade religiosa implica, essencialmente, na liberdade de: (1) optar por professar qualquer religião

que escolher, bem como pelo direito de não escolher nenhuma (REGINA e VIEIRA, 2020, p. 88); (2) mudar de religião ou convicção; (3) manifestar sua religião ou convicção, sozinho ou em grupo, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos³.

Daí, a liberdade de consciência e de crença, prevista na Carta Magna brasileira, abrange, em apertada síntese, a liberdade de poder optar pelos dogmas e verdades absolutas que compõem determinada crença, e, sobretudo, a liberdade de escolher mudar sua crença ou simplesmente não possuir crença alguma.

Dessa, decorre a liberdade de manifestação da crença ou convicção, sobretudo a possibilidade de promover cultos e outras manifestações de fé públicas, conforme supracitado, cabendo ao Estado proteger também as celebrações religiosas, as organizações religiosas, os locais de culto, os ministros religiosos, bem como a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, também consequência natural do direito em professar e manifestar sua religião.

Destaca-se que direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro da sociedade, porém, apesar de fundamentais, e embora seja necessário respeitar e realizá-los ao máximo, não existe direito absoluto, sendo necessário atentar-se, primordialmente ao núcleo essencial de cada direito fundamental.

Destarte, o conteúdo essencial de um direito fundamental deve ser definido a partir do significado desse direito para a vida social como um todo, isto é, proteger seu conteúdo essencial seria proibir restrições à eficácia desse direito que o tornem sem significado para todos os indivíduos ou para boa parte desses⁴. Porém, em razão da sensibilidade e correlação à dignidade da pessoa humana, incentiva-se que, para a garantia de seu núcleo essencial, haja um controle caso a caso, de modo que seja analisado individualmente se esse será ou não afetado diante do cerceamento em debate. Tal tema será posteriormente elucidado em tópico específico.

b) a separação entre Estado e Religião

Outra tratativa importante se dá no artigo 19, inciso I da Constituição, que estabelece:

³ Assembleia Geral da ONU, "Declaração Universal dos Direitos Humanos", 217 (III) A (Paris, 1948), <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 01 de maio de 2023.

⁴ Esse enfoque se assemelha a ideia de cláusulas pétreas - dispositivos constitucionais que não podem ser alterados nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Essencial enfatizar que a secularização do Estado pode ser encarada de diversos modos e não possui uma definição fechada, e que a relação entre Estado e Religião pode se caracterizar de várias formas, desde modelos em que se observa uma identificação entre essas instituições de modo positivo, isto é, regimes que se assemelham à teocracia, a modelos em que há uma identificação negativa, isto é, busca-se a erradicação da religião, não sendo incomum a perseguição. O pêndulo abaixo, traduzido e adaptado pelo jurista Rodrigo Vitorino, estabelece diversas formas de relação entre Estado e religião e, ainda, fornece formas pelas quais se pode analisá-las:



Diante desse dispositivo, o Brasil, em que pese as constantes mudanças de cenário político e jurídico que influenciam diretamente nessa relação, parece se enquadrar no modelo de cooperação, em que há uma tentativa de igualdade de tratamento e uma cooperação maior entre Estado e Religião, como por exemplo, as organizações religiosas poderem desempenhar funções que originalmente são de obrigação do Estado - fornecer a educação e saúde, por exemplo (ALVES, 2019).

c) o direito à Objeção de Consciência

De modo que seja concretizada a efetiva liberdade de consciência, protegem-se constitucionalmente tais convicções e crenças, não sendo cabível a privação de direitos em razão dessas (CANOTILHO, 2018, p. 278), conforme dispõe o artigo 5º, inciso VIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Trata-se do direito à objeção ou escusa de consciência, em outros termos, a possibilidade de deixar de fazer algo em razão de sua crença, sendo possibilitado, inclusive, o não cumprimento de obrigação legal por esse motivo, embora nesse caso seja necessária a prestação alternativa, a exemplo da recusa do serviço militar obrigatório, em que há serviço alternativo previsto na Lei n. 8.239/91.

Ressalta-se que este tópico fomenta conflitos que demandam ponderação cuidadosa, a exemplo das vacinações obrigatórias e transfusões sanguíneas em indivíduos que professam religiões que não permitem tais procedimentos – situações essas que ensejam um embate entre o direito à vida e à saúde e o direito à liberdade religiosa. Insta salientar que, embora não tenha havido o julgamento do tema no Brasil ainda⁵, o entendimento recente nos tribunais brasileiros é de que, em casos envolvendo crianças, adolescentes ou incapazes, prevalece o direito à vida, sobrepondo o direito à religião⁶.

d) a vedação de instituir impostos sobre templos de qualquer culto

A imunidade tributária é considerada uma norma que produz uma negativa de competência para tributar, criada para que sejam viabilizados determinados direitos fundamentais. Por isso, visualizando que determinado direito fundamental poderia ser inviabilizado ou de difícil efetivação por conta de um entrave como o tributo, a Constituição Federal impediu a tributação em alguns casos.

Esse é o caso do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

Do dispositivo, tem-se que, embora na prática haja alguns embates sobre o que seria, efetivamente, os ‘templos de qualquer culto’⁷, é garantida a não incidência de tributos sobre o

⁵ Conforme se vê, caso abordando o tema encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=428627&ori=1>.

⁶ Como se vê: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-12/juiz-autoriza-transfusao-crianca-vontade-pais>.

⁷ A exemplo de (1) RE 578862, Relator Ministro Eros Grau, j. 21/05/2008, p. 12/09/2008, que analisou se a imunidade conferida às igrejas católicas se estenderia também aos cemitérios religiosos vinculados – ocasião em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que sim, desde que estes não possuam qualquer fim lucrativo; e (2)

patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais desses⁸. Importa ressaltar que não é o prédio que está imune, mas a atividade que é desenvolvida naquele local, isto é, a atividade religiosa, bem como há o entendimento de que a comprovação de que o imóvel não está vinculado a templos religiosos deve ser realizado pelo Fisco⁹. Ou seja, cabe ao ente que alega que a destinação do imóvel não é religiosa para fins de imunidade tributária comprovar junto ao Poder Público que a presunção, no caso concreto não deve prosperar, vez que alguns procedimentos de comprovação junto ao Poder Público podem ser demorados e financeiramente inviáveis, se tornando um verdadeiro empecilho à efetivação do direito.

Desse modo, a imunidade tributária brasileira conferida aos templos de qualquer culto visa a proteção da garantia das diversas formas de manifestação religiosa, resguardando os templos e as atividades ali desenvolvidas que tenham como fim a promoção da religião em si.

e) o direito ao ensino religioso

Também, a Constituição Brasileira traz em seu título VIII – da ordem social – a previsão do ensino religioso, de matrícula facultativa, nas escolas públicas de ensino fundamental, e permitindo que os recursos públicos possam ser dirigidos a escolas confessionais, conforme se depreende da letra da lei:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, **confessionais** ou filantrópicas, definidas em lei, que:

(...)

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou **confessional**, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Quando se aborda o ensino religioso, o panorama ideal é o ensino não-confessional, cuja principal finalidade é organizar matérias que respeitem a pluralidade cultural e religiosa, sem se utilizar de doutrinação e proselitismo de uma crença específica. Foi diante disso que a cartilha do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), estabeleceu os

RE 362.351, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 04/09/2012, p. 14/12/2012, que reconheceu a impossibilidade de que a imunidade tributária fosse conferida aos espaços em que se praticasse a maçonaria, visto não ser esta considerada religião para os fins de proteção do dispositivo constitucional.

⁸ Conforme se depreende do §4º do mesmo dispositivo, que assegura: “As vedações expressas no inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

⁹ Conforme Agravo de Instrumento no processo 2173551-55.202.8.26.0000 à 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Botto Muscari, j. 24/08/2021, j. 24/08/2021, que aplicou na prática este entendimento de que caberia àquele ente que visa a tributação comprovar que a presunção de que o fim do imóvel é religioso, no caso concreto, não deveria prosperar.

Parâmetros Curriculares Nacionais de Ensino Religioso (PCNER) no ano de 1997, cujo propósito era criar um modelo de ensino não-confessional. Contudo, o MEC não reconheceu tal modelo.

Na prática, atualmente o ensino religioso em alguns Estados brasileiros é de matéria confessional, isto é, privilegia uma religião específica em detrimento das outras existentes, repassando os ensinamentos de uma doutrina religiosa. Porém, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do ano de 2018¹⁰, considerou o ensino religioso confessional constitucional, atrelado à facultatividade da disciplina, de modo a resguardar a liberdade de consciência e de crença individual, sem promoção de uma religião específica em detrimento de outra.

f) o direito ao reconhecimento do casamento religioso

Apesar de muitas religiões ainda considerarem o casamento religioso como o realmente válido, não cabe ao Estado a obrigação de aceitar o casamento religioso com a mesma validade do casamento civil sem qualquer procedimento, por ser imprescindível a garantia da segurança jurídica do instituto. Também, o Estado não pode obrigar a todos os contraentes que se casem pelo procedimento formal e burocrático e absterem-se do casamento que sua religião crê. Dessa forma, criou-se procedimentos que permitem que o casamento religioso seja validado diante do ordenamento jurídico.

Assim dispõe a Constituição Brasileira:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Dessa forma, normatiza que os casamentos religiosos com o devido processo de habilitação de casamento e registro podem adquirir validade civil, conforme regulamentado pelo próprio Código Civil Brasileiro e pela Lei de Registros Públicos¹¹. Essa é apenas mais uma das garantias de liberdade religiosa e desdobramentos da liberdade de consciência e crença previstas na Constituição Federal Brasileira, de modo a resguardar esse direito fundamental.

¹⁰ Em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de n. 4.439, com relatoria do min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes.

¹¹ Vide artigo 1.115, CC e artigo 75, lei nº 6.015.

3. A PROTEÇÃO DA EXPRESSÃO RELIGIOSA ENQUANTO DESDOBRAMENTO NECESSÁRIO À LIBERDADE RELIGIOSA

a) Panorama geral da Liberdade Religiosa

Conforme previamente abordado, à liberdade religiosa, embora não conste enquanto expressão literal na Carta Magna brasileira, é conferida um amplo rol protetivo, do qual depreendem-se diversas correntes sobre a natureza dessa proteção, em especial se a liberdade religiosa se assemelharia, essencialmente, à liberdade de pensamento ou à liberdade de consciência. No Brasil, tende-se a compreender a liberdade religiosa como liberdade de pensamento, como se percebe da disposição do jurista Pontes de Miranda: “a liberdade de religião especializa a liberdade de pensamento, pois a vê somente no que concerne à religião” (MIRANDA, 1967, *apud* WEINGARTNER, 2007, p. 84).

Contudo, em razão de afinidade doutrinária, este trabalho seguirá a doutrina portuguesa, por entender ser a liberdade religiosa composta pela liberdade de consciência e pela expressão religiosa, não se atendo apenas a mera liberdade de pensamento. Assim, parte-se do pressuposto de que a liberdade religiosa subsiste manifestamente de um conjunto de direitos, compilando a liberdade de consciência e crença¹², a liberdade de pensamento¹³ e a liberdade de expressar essa convicção ou crença¹⁴, em um sistema interdependente.

A partir disso, a fim de analisar quais, precisamente, são os aspectos que devem ser resguardados pelo Estado a título de proteção da liberdade religiosa, em primeiro lugar analisar-se-á a diferenciação já previamente abordada, do jurista Jayme Weingartner em sua obra “Liberdade Religiosa na Constituição” dos chamados fundamentalismo-crença e fundamentalismo-militante, que compõem duas esferas distintas da religião.

O fundamentalismo-crença é resultado do âmbito interno da religião, que inclui a consciência e as crenças intrínsecas ao credo. Trata-se de dogmas e verdades absolutas e inegociáveis que compõem determinada crença. Para que seja garantida a liberdade de consciência em sua plenitude, na visão do jurista, o Estado deve ser tolerante ao máximo para com a primeira esfera da religião – fundamentalismo-crença – também denominada de núcleo sensível da religião. Assim, sobre este aspecto da expressão religiosa, cabe ao Estado que atue

¹² Optar por professar qualquer religião que escolher, bem como pelo direito de não escolher nenhuma (REGINA e VIEIRA, 2020, p. 88).

¹³ A liberdade de mudar de religião ou convicção.

¹⁴ Manifestar sua religião ou convicção, sozinho ou em grupo, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

de forma negativa, isto é, que evite a interferência nos assuntos que dizem respeito às particularidades internas de uma organização religiosa ou naquilo que o indivíduo crê.

O fundamentalismo-militante, por sua vez, é resultado do âmbito externo da religião, que inclui a manifestação, a exteriorização e a prática dessas crenças e religiões. Denomina-se militante quando esta exteriorização é utilizada de modo a tentar converter princípios religiosos em modelo de vida política e fonte normativa do Estado. Ocorre que nele subsiste o limite a ser estudado de quais os aspectos dessa exteriorização podem ser regulamentados, de modo que não seja negado aos indivíduos o acesso efetivo a sua crença. Cabe análise atenta para cada situação, pois também nessa exteriorização subsiste um limite tênue entre resguardar os direitos inerentes à liberdade religiosa e a tentativa de imposição de seus próprios dogmas aos demais de maneira a silenciar opiniões diversas.

Nesse mesmo sentido, tem-se também a dicotomia foro-interno e foro-externo da religião, ponto central para a compreensão da proteção do direito à liberdade de religião ou crença, em especial no âmbito do Direito Internacional. Importante frisar que se trata de termos desenvolvidos ao longo do tempo, e que não há um único conceito definitivo para esses.

O foro interno, segundo a pesquisadora Caroline Kayleigh Roberts¹⁵, representa a “realidade interna” do indivíduo, isto é, sua consciência, autenticidade e liberdade, sujeita a ninguém e punível apenas por seu Deus, foro este que não pode ser controlado ou regulado, sequer pela Igreja (ROBERTS, 2019, p. 11) ao passo que o foro externo representa a “realidade externa” do indivíduo, ou seja, a prática desses pensamentos, crenças e religiões, que está sujeita aos limites impostos pela legislação, uma vez que poderá afetar as demais pessoas.

Dessa distinção, depreende-se que o foro interno se aproxima da liberdade de pensamento, consciência e de religião e o foro externo se aproxima do direito a manifestar sua religião ou crença (ROBERTS, 2019, p. 13). Enquanto ao primeiro não cabe qualquer regulamentação, se não por Deus ou qualquer que seja os parâmetros doutrinários internos da crença, ao segundo cabe limitação e interferência estatal em algumas circunstâncias. Essencial, contudo, entender o que é uma limitação cabível, pois a depender da interferência à manifestação religiosa, há o risco de impedir ao indivíduo o acesso ao foro interno de sua crença, ferindo seu direito à religião ao invés de resguardá-lo, por isso essencial delimitar os aspectos que devem ser resguardados pelo Estado a título de proteção da liberdade religiosa.

¹⁵ Doutora em Direito na Faculdade de Ciências Sociais e Direito da Universidade de Bristol.

Nesse sentido, a título de compreensão de como essa dicotomia é apresentada normativamente, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 18 que:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, **assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (Grifo da autora)**

Fazendo menção, em sua primeira parte, ao foro interno do indivíduo e na segunda parte ao foro externo. Também, o art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁶ estabelece:

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Este estabelece em seu tópico ‘1’ e ‘2’ a proteção do foro interno do indivíduo, ao passo que os tópicos ‘3’ e ‘4’ protegem o foro externo do indivíduo¹⁷. Aqui, importa destacar que o tópico ‘3’ estabelece, inclusive, limites à interferência do Estado ao foro externo, bem como o tópico ‘4’ estabelece uma proteção à manifestação religiosa no sentido de permitir que essa exista no sentido de educar e moldar, na medida do possível, o foro interno de uma criança conforme suas próprias convicções.

É evidente, diante de toda a complexidade apresentada, que não é simples delimitar quais são os aspectos essenciais desse direito a título de proteção, para que a interferência do Direito e do Estado não impeça o indivíduo de acessar o foro interno de sua crença. Pois embora haja tal normatização, a liberdade religiosa abrange um rol amplo e diverso, tendo que

¹⁶ Normatizado no âmbito brasileiro como Decreto N. 592, de 6 de julho de 1992. Disponível na íntegra em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

¹⁷ Também nesse sentido, o Comentário Geral n.º 22 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas recomenda que os termos “religião” e “crença” sejam interpretados de forma ampla, permitindo que a proteção do art. 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos seja estendida ao maior número possível de crenças e religiões.

protege não apenas as pessoas que professam crenças associadas a uma religião majoritária ou institucionalizada, mas também a outras crenças e convicções, sejam elas teístas, não teístas ou ateístas, de grupos religiosos minoritários, de novos movimentos religiosos e de grupos não religiosos.

Essa pluralidade religiosa é um reflexo de sociedades que possuem uma “convivência” democrática saudável com o Estado, subsistindo uma relação positiva com o mesmo, como ocorre no âmbito brasileiro. Contudo, também estabelece a necessidade de atenção diferenciada quando há em pauta um conflito que necessite a interferência do Direito de modo a resguardar os direitos inerentes à liberdade religiosa e evitar que haja uma imposição de determinados dogmas aos demais a fim de silenciar opiniões diversas.

Isso, pois todos os indivíduos possuem igual direito à liberdade religiosa, independente de escalonamento, isto é, a liberdade de professar uma crença independe da quantidade de adeptos a essa, sendo garantido a todos os mesmos direitos.

b) O núcleo essencial da Liberdade Religiosa

Diante dessa complexidade, e tendo em vista que todo direito fundamental possui um conteúdo essencial que deve ser resguardado na medida do possível para que não haja restrições que o tornem sem significado para todos os indivíduos ou para boa parte desses, este estudo se arrisca a elencar a expressão religiosa, enquanto a efetiva possibilidade de manifestação da liberdade de consciência ou crença, como o núcleo essencial do direito fundamental à Liberdade Religiosa, para delimitar sua análise.

Isso por entender que cabe ao Estado regular apenas o foro externo da religiosidade e essa compreender exatamente a manifestação externa da religião, sendo essa a consequência indispensável para a concretização da liberdade religiosa e, portanto, merecedora de proteção atenta e atenção diferenciada. Para tanto, se faz necessário analisar os limites da interferência estatal para compreender se essa tem se dado de modo que, embora resguardados os demais direitos em conflito por meio da ponderação caso a caso, não sejam impostas restrições à eficácia da liberdade religiosa.

Nesse cenário, os professores Thiago Alves Pinto e Rodrigo Vitorino Sousa Alves, no texto “Investigações do Uso das Limitações à Liberdade de Religião ou Crença no Brasil”¹⁸ estabelecem, após estudo das decisões da Suprema Corte no âmbito do Direito e Religião, alguns critérios comuns que foram identificados para a resolução dos embates existentes.

¹⁸ Tradução desta autora para “Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil”.

Segundo os juristas, a Corte Brasileira se apoia em diversos critérios a fim de decidir casos que envolvem a liberdade de religião ou crença.

O primeiro critério elencado trata-se da laicidade do Estado Brasileiro, sendo utilizada como argumento em diversas decisões¹⁹, transitando entre o Estado não poder interferir em razão de laicidade não significar hostilidade às religiões e o Estado ter que interferir de modo que seja resguardada a separação Estado-Igreja. Já o segundo critério elencado trata-se da igualdade, que não é sempre utilizado mediante o mesmo raciocínio, ora sendo utilizado para permitir o uso de um espaço público por uma organização religiosa, por já ter cedido o mesmo espaço para outra organização anteriormente²⁰, ora negando a acomodação razoável de um credo que não pode realizar atividades nos dias de sábado, impossibilitando sua participação no ENEM²¹.

Para além das questões da laicidade e dos temas abordados previamente, volta-se à expressão religiosa, vez que este trabalho a categoriza como núcleo essencial do direito fundamental à Liberdade Religiosa. Daí, não é incomum que haja um embate entre a liberdade religiosa e a liberdade de expressão, vez que a liberdade de expressão artística em muitos casos pode violar realmente a liberdade das convicções religiosas alheias (ADRAGÃO, 2002, *apud* WEINGARTNER, 2007, p. 83). O conflito relacionado à liberdade de expressão pode se dar em dois aspectos distintos: (1) do indivíduo que professe sua fé e seu direito de promover o proselitismo, isto é, o discurso visando a conversão de outros a sua religião; ou (2) do discurso externo em teor de zombaria sobre determinada crença ou convicção, de forma que seja atacado o sentimento religioso de um credo.

Em casos mais recentes, que serão posteriormente trabalhados no tópico “IV”, tem-se definido que a liberdade de expressão somente será limitada em circunstâncias extraordinárias, prevalecendo a liberdade de expressão sobre o sentimento religioso, desde que o objetivo do conteúdo não seja incitar o ódio ou incentivar a violência sobre determinada crença por meio do conteúdo. A essência desse limite, em suma, está na intenção do indivíduo que promove o conteúdo.

¹⁹ A exemplo da ADPF 54, a respeito do aborto de bebês anencéfalos, em que se negou a participação como *amicus curiae* de uma entidade religiosa em razão da laicidade, ao passo que a mesma instituição foi aceita como *amicus* em outros casos, a exemplo da ADI 3510, que julgou a possibilidade do uso de embriões fertilizados para estudos de células-tronco. A própria imunidade tributária aos templos religiosos, prevista no art. 150, VI, ‘b’, da CF/88 se estende a outros bens das comunidades religiosas fundadas no mesmo argumento – o Estado não poderia cobrar impostos de comunidades religiosas e suas propriedades em razão da possibilidade de restringir as atividades religiosas.

²⁰ Vide AgRg no MS n. 5407, 1997.

²¹ Vide AgReg na STA n. 389, 2005.

Disso, tem-se que, embora haja uma preocupação legítima com a proteção da liberdade religiosa, um limite prático à manifestação religiosa utilizado é que não há lei que proteja o sentimento religioso, isto é, a ofensa ao foro interno de um indivíduo. Daí, embora determinados discursos atinjam um tema sensível a esse, tal manifestação não restringe seu direito à crença. Restringe-se, então, o direito a liberdade religiosa, mas não impede ao indivíduo o acesso ao foro interno de sua crença, pois este cabe apenas a si, não sendo restringido em razão de discurso alheio que não incentive violência sobre sua crença.

Logo, entendendo o que é a Liberdade Religiosa, é possível analisar de forma mais tangível o que é uma limitação ao direito à religião ou crença cabível e coerente a título de proteção da mesma. Por isso e diante de todo o exposto, necessário compilar algumas premissas estabelecidas até aqui: (1) a Liberdade Religiosa é um compilado da liberdade de pensamento, de consciência, de religião e do direito a manifestar sua religião ou crença e este estudo considera a expressão religiosa, enquanto a efetiva possibilidade de manifestação da liberdade de consciência ou crença, como o núcleo essencial do direito fundamental à Liberdade Religiosa, a ser resguardado; (2) todos os indivíduos possuem igual direito à liberdade religiosa, independente de escalonamento, isto é, a liberdade de professar uma crença independe da quantidade de adeptos a essa, bem como a liberdade de não possuir uma crença e manifestar sobre isso, sendo garantido a todos os mesmos direitos; (3) cabe ao Direito e ao Estado interferir apenas no foro externo da religião, isto é, na prática dos pensamentos, crenças e religiões, uma vez que essa não se restringe unicamente ao indivíduo, afetando os demais; e (4) subsiste um limite tênue entre resguardar os direitos inerentes à liberdade religiosa e a tentativa de imposição de seus próprios dogmas aos demais de maneira a silenciar opiniões diversas sob o argumento do sentimento religioso.

Nesse sentido, a fim de aprofundar o estudo e analisar como o Brasil tem aplicado toda essa teoria, a título de proteção da liberdade religiosa, buscar-se-á analisar casos emblemáticos brasileiros sobre a regulamentação em especial da manifestação externa da religião, de modo a estabelecer um panorama do que o direito brasileiro tem por aceitável ou não na expressão da religião.

4. ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS

Em seguida, buscar-se-á analisar o discurso sobre religião por meio de quatro casos emblemáticos mais recentes a respeito da interferência do Estado e do Direito no foro externo da religião, em especial aos limites do discurso sobre a religião. São esses: Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682/BA, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 146.303/RJ,

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.566/DF, em sede de Ações Constitucionais julgadas pelo STF, e a Reclamação n. 38.782/RJ, ao Ministério Público Federal.

A primeira análise será do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682, de 2016, que gerou o informativo n. 849, interposto pelo Ministério Público da Bahia em face de Jonas Abib, sacerdote da igreja católica. Tal denúncia se deu, pois esse escreveu um livro²² voltado ao público católico, no qual faz críticas pontuais ao espiritismo e a religiões de matriz africana, como a umbanda e o candomblé, pautando-se na doutrina católica. Diante disso, o MP ofereceu denúncia contra ele, acusando-o de ter cometido o crime do art. 20, § 2º da Lei n. 7.716/89 - a Lei do Racismo²³.

Para o denunciante, as afirmações feitas no livro incitariam os leitores à discriminação ou preconceito com pessoas de outras religiões. Contudo, o STF à época entendeu não ter havido crime, pois um dos aspectos da liberdade religiosa seria o direito que o indivíduo possui de não apenas escolher qual religião irá seguir, mas também o de fazer proselitismo religioso. Isto é, a liberdade religiosa resguarda também o direito a empenhar esforços para convencer outras pessoas a se converterem a sua religião, incluindo nestes o direito a falar sobre crenças e dogmas particulares de cada convicção, sendo esses aspectos fundamentais dessa liberdade. Nesse sentido, dispõe Jônatas Machado:

(...) a criminalização do proselitismo em termos genéricos traduzir-se-ia, não na proteção de um bem fundamental devidamente identificado, mas sim na proibição de uma conduta religiosa, independentemente do impacto que a mesma pudesse vir a ter, ou não, nos bens fundamentais constitucional e penalmente tutelados. Tal solução, ao transferir para as autoridades administrativas vastos poderes de restrição do direito à liberdade religiosa, deve ter-se, evidentemente, como constitucionalmente inadmissível (MACHADO, Jônatas, *apud* CAVALCANTE, 2016).

Desse modo, a prática do proselitismo, ainda que feita por meio de comparações entre as religiões e pudesse ferir o sentimento religioso destas, não configuraria, por si só, em crime de racismo. Assim, este que se tornou um caso emblemático sobre os limites do discurso religioso determinou que, para haver uma possibilidade de interferência legítima na religião, é indispensável que o discurso tenha como fim a supressão ou a redução da dignidade do

²² “Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de cura e libertação”. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Sim-N%C3%A3o/dp/857677013X>.

²³ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

indivíduo “alvo”, isto é, que haja no discurso a intenção de atacar determinado grupo de pessoas integrantes de outras crenças e convicções, configurando assim uma discriminação.

Por outro lado, em discussão semelhante, foi interposto o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 146.303²⁴, também de 2016, por um pastor de determinada igreja cristã, que visava requisitar o trancamento de ação penal que o condenou por praticar e incitar discriminação religiosa. Isso ocorreu, pois esse publicara, em seu blog, vídeos e conteúdos nos quais ofendeu líderes e seguidores de outras crenças religiosas diversas da sua em teor mais agressivo.

A diferença aqui se deu, pois o pastor, embora tenha caminhado em análise pautada em suas crenças e na bíblia, excedeu o discurso resguardado do proselitismo ao atacar diretamente as pessoas vinculadas às demais religiões, em explícita redução de sua dignidade em razão de suas crenças – este se utilizou de expressões como “religião assassina”, “líderes assassinos”, “prostituta católica”, “prostituta espiritual” e “pilantragem”²⁵. Neste caso, e diante desse excesso, o pedido de Habeas Corpus foi negado e houve a manutenção da condenação à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 36 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei de Racismo.

Assim, diante destes dois julgados, reitera-se o limite pré-estabelecido ao discurso religioso, que depende da análise do caso concreto, mas, em síntese, jaz na intenção do indivíduo quando do momento em que profere o seu discurso. Ou seja, no Direito Brasileiro o limite desse discurso se delimita na intenção deste, sendo que o mero proselitismo, aquele que busca converter os indivíduos a sua própria religião, não configura discurso de ódio e não é passível de regulamentação pelo mesmo, ao passo que o discurso que intenciona a supressão ou a redução da dignidade daquele que possui crença diferente da sua configura um discurso de ódio e, assim, passível de regulamentação e punição.

Ainda no tema do proselitismo, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.566, de 2018, que gerou o informativo n. 902. Esta foi interposta pelo Partido Liberal (PL) diante do §1º do art. 4º da Lei n. 9.612/98 - Lei que trata sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária -, que dispõe:

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:
I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

²⁴ Este gerou o informativo 893.

²⁵ Neste mesmo sentido, foi proferido o julgamento do “caso Ellwanger” (HC 82424), em setembro de 2003, em que o STF manteve condenação imposta ao escritor gaúcho Siegfried Ellwanger por crime de racismo contra os judeus, tendo em vista que este direcionou o discurso a ideia discriminatória e ofensiva a toda a comunidade judaica em razão de suas características.

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. (Vide ADIN Nº 2566)

Isso se deu, por alegarem que este dispositivo violaria os princípios constitucionais que resguardam a liberdade de manifestação de pensamento, consciência, crença e religião e seria pressuposto dessa liberdade a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Assim, para o partido, o consenso e o debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

Diante disso, o STF, por maioria, julgou procedente a ADI e declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 4º da Lei n. 9.612/98, por ser este dispositivo uma espécie de “censura prévia” que delimitaria o direito fundamental à liberdade religiosa, bem como à liberdade de expressão e de manifestação. Por meio deste caso, estabeleceu-se novamente que é parte essencial ao direito à religião ou crença a possibilidade de exercer o proselitismo, de modo que não seja tolhido o direito ao discurso religioso.

Outro caso recente e de grande repercussão – possivelmente o de maior repercussão dentre os quatro – foi a Reclamação n. 38.782, de 2020, diante de um especial de natal de teor satírico produzido pelo canal “Porta dos Fundos” em 2019 e disponibilizado na plataforma de *streaming* “Netflix” - “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”. Neste foram feitas diversas sátiras com as crenças e valores das religiões cristãs e, diante de seu conteúdo, a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura ajuizou ação civil pública contra a “Porta dos Fundos” e a “Netflix”, pedindo a não exibição do especial e a condenação dos requeridos em danos morais coletivos, o que foi acatado, em sede de liminar, por um Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, suspendendo a exibição do filme.

Ocorre que, em resposta, a “Netflix” ingressou com reclamação, no Ministério Público Federal, contra esta decisão alegando que a suspensão da exibição do filme configuraria em censura prévia e de restrição à liberdade de expressão, incompatível com a Constituição. No acórdão, o Procurador relembrou que o STF em sede do julgamento da ADPF n. 130 e da ADI n. 2.404, estabeleceu três premissas basilares quanto ao regime constitucional da liberdade de expressão que deveriam guiar a atividade decisória de todo o Poder Judiciário: (i) a posição preferencial da liberdade de expressão em eventuais conflitos com direitos fundamentais com

ela colidentes; (ii) a vedação de qualquer forma de censura – inclusive judicial – de natureza política, ideológica e artística, nos termos do art. 250, §2º, da CF/88; e (iii) a impossibilidade de o Estado fixar quaisquer condicionamentos e restrições relacionados ao exercício da liberdade de expressão que não aqueles previstos expressamente na própria Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso IX e do art. 220, caput, CF/88.

Assim, não caberia ao Poder Judiciário, portanto, julgar a qualidade do humor, e sim a existência de quaisquer ilegalidades; e, tendo em vista que a “Netflix” é plataforma paga e passível de cancelamento pelos usuários, não caberia o argumento de danos irreparáveis aos cristãos brasileiros a ponto de legitimar tal censura. Frisou-se que, se o usuário se sentisse particularmente ofendido pelo conteúdo, este poderia optar por não assistir o especial de natal, tendo em vista o funcionamento do aplicativo e, caso assim o quisesse, poderia também cancelar a assinatura a qualquer momento. Dessa forma, a Reclamação foi julgada procedente, para que fosse concedido novamente à plataforma o direito à exibição do especial de natal, e que essa pudesse se abster de incluir “um aviso de gatilho de que se trata de uma sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã”, inicialmente determinado pelo Relator do AI que concedeu a liminar.

Em concomitância aos demais julgamentos supramencionados, que estabeleceram os parâmetros do discurso religioso aceitável, entendeu-se que, por mais questionável que fosse o conteúdo do especial de natal, tratava-se de mera crítica que não foi compreendida como discurso de ódio nos moldes da lei brasileira, realizada por meio de sátira a elementos do Cristianismo. Conforme fora estabelecido nos demais casos, para haver uma possibilidade de interferência legítima no discurso sobre a religião, seria indispensável que esse tivesse como fim a supressão ou a redução da dignidade do indivíduo “alvo” – neste caso os cristãos.

Este gerou o informativo n. 998, com o seguinte teor: “Retirar de circulação produto audiovisual disponibilizado em plataforma de “streaming” apenas porque seu conteúdo desagrada parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira”.

Assim, somente seria possível proibir a exibição do conteúdo se esse visasse incitar a violência a determinado grupo ou fosse diretamente violador de direitos humanos, o que não se verificou no caso, embora seu teor ferisse o sentimento religioso cristão, em direta afronta ao foro interno da crença – não regulamentado pelo Direito, conforme previamente abordado neste trabalho e reiterado no Direito Brasileiro. E, como já mencionado, embora inegavelmente ofensivo aos cristãos, seu acesso pelo usuário é opcional, cabendo a este, inclusive, a possibilidade de cancelamento da assinatura da plataforma, acaso desejasse.

Deste modo, fixa-se o seguinte panorama do que o direito brasileiro tem tido por aceitável ou não na expressão da religião: (1) é garantido, no cerne da Liberdade Religiosa, o direito ao discurso proselitista, sendo este parte essencial ao direito à religião ou crença, e vedada a censura prévia; (2) o limite do proselitismo está na intenção desse discurso, sendo indispensável que o discurso intencione a supressão ou a redução da dignidade daquele que possui crença diferente da sua para que haja interferência legítima para regulamentação e punição do mesmo; (3) ao discurso que desagrade parcela da população, ainda que majoritária, não cabe censura se não houver risco de dano irreparável ou discurso de ódio, ainda que a expressão em pauta fira o sentimento religioso de determinada religião – embora haja proteção constitucional à liberdade religiosa, não há, no ordenamento brasileiro, proteção expressa ao sentimento religioso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do panorama abordado, tem-se que o Brasil possui uma base legal que garante a Liberdade Religiosa em todas as suas facetas, quais sejam a liberdade de pensamento, de consciência, de religião e do direito a manifestar sua religião ou crença, embora não haja menção expressa à expressão “liberdade religiosa” em sua Carta Magna. Do texto constitucional e decisões recentes, tem-se também que no Brasil a liberdade de professar uma crença independe da quantidade de adeptos a essa, bem como a liberdade de não possuir uma crença e manifestar sobre isso, sendo garantido a todos os mesmos direitos.

Dos desdobramentos desse direito fundamental, tem-se a expressão religiosa, enquanto a efetiva possibilidade de manifestação da liberdade de consciência ou crença, como o núcleo essencial do direito fundamental à Liberdade Religiosa, sendo este o cerne da proteção legal. Para tanto, um país que garanta efetivamente a liberdade religiosa deve, necessariamente, resguardar essa expressão sem que haja prejuízo ao acesso individual ao foro interno da religião.

Dáí considera-se que à religião, crença e convicções é resguardado o direito à manifestação, por meio do proselitismo, sendo-lhe vedada a censura prévia e que é resguardado aos demais indivíduos o direito a criticar, bem como de se manifestar a respeito de todas as religiões e crenças alheias, não havendo proteção especial de uma em detrimento de outra - ainda que a manifestação fira o sentimento religioso de determinado credo. Isso tendo como restrição que em ambos os discursos não haja uma tentativa de atingir diretamente indivíduos que professem crença diversa, de modo a incentivar o ódio a esses.

Conclui-se, portanto, que há uma proteção efetiva à Liberdade Religiosa no Brasil no que concerne ao seu núcleo essencial tal como foi tratado neste trabalho, muito embora sua manifestação não seja ilimitada – tendo seu limite estabelecido no discurso de ódio, critério este essencial à sociedade democrática. E, diante desse panorama, entende-se que, pelo menos por ora, uma vez que o Direito está em constante mudança, diante dos critérios e limites estabelecidos no cenário brasileiro na regulamentação do foro externo da religião, não há prejuízo aos indivíduos no acesso efetivo a sua crença quanto à expressão religiosa.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Brazil. In: ROBBERS, Gerhard; DURHAM, W. Cole; THAYER, Donlu (Orgs.). **Encyclopedia of Law and Religion**. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2016, v. 2, p. 42–59.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Regulação, Direitos Humanos e Religião: O Problema do Enquadramento dos Impresses Religiosos no Regime de Regulação da Publicidade no Reino Unido**. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.

BERGER, Peter L. **Os múltiplos altares da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2017.

BRASIL. Agência Senado. **Glossário Legislativo**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição Federal da República**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer 88/2020**. Data de julgamento: 25 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.566**. Data de Julgamento: 16 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439**. Data de Julgamento: 17 de setembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 82.424**. Data de Julgamento: 17 de setembro de 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 134.682**. Data de Julgamento: 29 de novembro de 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo. Editora Saraiva, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Análise do caso "Jonas Abib"**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a5585a4d4b12277fee5cad0880611bc6>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A incitação de ódio público feita por líder religioso contra outras religiões pode configurar o crime de racismo**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7b6982e584636e6a1cda934f1410299c>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional norma que proíbe proselitismo em rádios comunitárias.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c7be03f5d811ed29c328526ca8ab0d61>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Viola a liberdade de expressão a decisão de retirar da Netflix o especial de Natal do Porta dos Fundos porque seu conteúdo satiriza crenças e valores do cristianismo.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2175f8c5cd9604f6b1e576b252d4c86e>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

CEDIRE. **Guia Liberdade de Religião ou Crença: Boas Práticas para o Serviço Público.** 2022.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. **Parâmetros curriculares nacionais: ensino religioso.** São Paulo, SP: Editora Ave Maria, 1988.

GASSET, José Ortega Y. **Ideias e Crenças.** Campinas, SP. Editora Vide, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral n.º 22.** 1993. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** 1966 (Promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 592 de 06 de julho de 1992). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.html. Acesso em 01 de maio de 2023.

PINTO, Thiago Alves; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil.** Religion And Human Rights 15 (2020), p. 77-95, Boston, 2020.

ROBERTS, Caroline K. **Reconceptualising the Place of the Forum Internum and Forum Externum in Article 9 of the European Convention on Human Rights.** University of Bristol, 2019. Disponível em: <https://research-information.bris.ac.uk/>. Acesso em 05 de maio de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.** São Paulo: Malheiros Editora, 2014.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020. Cap. 5. p. 419-462.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **A Edificação Constitucional do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: um Feixe Jurídico entre a Inclusividade e o Fundamentalismo**. 2006. 543 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Comentários ao artigo 5º, incisos VI a VIII e artigo 19, incisos I a III**. Em: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 264,706.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.